



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.311, de 21 de outubro de 2022

Dispõe sobre a criação da campanha de conscientização do Cordão de Girassol neste Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprovou e eu promulgo e faço publicar, nos termos do § 8º do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização do Cordão de Girassol no Município de Contagem, que tem como objetivo a identificação de indivíduos com deficiências e/ou transtornos considerados ocultos.

Parágrafo único. Entende-se por deficiência e/ou transtorno oculto:

- I - autismo;
- II - síndrome de Tourette;
- III - Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- IV - doença de Crohn;
- V - visão monocular;
- VI - deficiência intelectual;
- VII - transtornos psiquiátricos;
- VIII – entre outros.

Art. 2º O Cordão de Girassol trata-se de um acessório simbólico que indica que aquele indivíduo possui alguma deficiência e/ou transtorno oculto.

Art. 3º O acessório Cordão de Girassol deverá ser composto por imagens de girassol, e a fita do cordão será da cor verde, com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

Art. 4º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos à atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 5º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, às pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Entendem-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - bares;

V - restaurantes;

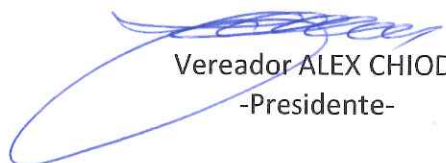
VI - lojas em geral;

VII - similares.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 21 de outubro de 2022


Vereador ALEX CHIODI
-Presidente-